



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001674-64.2015.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : STTP – Superintendência de Transito e Transportes Públicos

ADVOGADO : Vincy Oliveira Figueiredo (OAB/PB nº 19.195)

APELADO : Eduardo Alves dos Santos

DEFENSOR PÚBLICO : José Alípio Bezerra de Melo (OAB/PB nº 3.643)

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATUIDADE. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/1987. GARANTIA ESTENDIDA. ARSENAL LEGISLATIVO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.298/99. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA..

— A Lei Municipal nº 1.636/87 não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024601620128150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-12-2015).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento a remessa oficial e ao recurso.**

Trata-se de **remessa oficial** e **apelação cível** interposta pela STTP – Superintendência de Transito e Transportes Públicos, contra a sentença de fls. 73/76, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Eduardo Alves dos Santos**, julgando procedente o pedido inicial, “*determinando a renovação do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, em favor da parte promovente, Eduardo Alves dos Santos, na categoria de deficiente.*”

A apelante, em suas razões de fls. 81/88, afirma em síntese que o promovente não se enquadra na hipótese legal do benefício. Por fim, requer a reforma integral da sentença.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.95/96.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 101/105, opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa.

Da Remessa Oficial

O art. 496, § 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º (atual 496, § 2º do NCPC), do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a

incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.* 3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Desta feita, adaptando a jurisprudência, bem como a citada súmula aos novos patamares do novo CPC, verifica-se que no presente caso a sentença é ilíquida, e, por tais razões, deve ser conhecida remessa oficial.

É o Relatório. Voto.

A STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos se insurge com a sentença de fls. 73/76, que julgou procedente o pedido inicial, “*determinando a renovação do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, em favor da parte promovente, Eduardo Alves dos Santos, na categoria de deficiente.*”.

Compulsando os autos, as provas colacionadas, vislumbra-se que, de fato, o autor, Eduardo Alves dos Santos, é portador de deficiência física, apresentando moplegia de MMSS esquerdo e diplegia dos MMII poer sequela de hanseníase, com limitação funcional grave para habilidades manuais e de se locomover, devendo, portanto, ser considerada portador de deficiência.

Pois bem.

De acordo com o Decreto Federal nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/1989, sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física, preconiza no art. 3º, I, a deficiência com sendo “*toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.*”

Nesse contexto, deve ser destacado a regra do art. 4º do aludido Decreto que considerada portador de deficiência todo aquele que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual

entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

V - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A esse respeito, confira a jurisprudência desta Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISFUNÇÃO AUDITIVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/87. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **A Lei Municipal nº 1.636/87 não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente.** O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024601620128150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-12-2015).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL CRÔNICA. ESQUIZOFRENIA. PASSE LIVRE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL nº 5.296/04 QUE MODIFICOU O DECRETO FEDERAL nº. 3.298/99. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - **"na verdade, o direito a gratuidade no transporte público não deve estar sujeito apenas a demonstração de dificuldade de locomoção, mas a demonstração de uma enfermidade que se identifique com uma das categorias elencadas na norma acima transcrita, sendo absolutamente legítimo que o ente público que controla o sistema de transporte coletivo, submeta o beneficiário a perícia médica a fim de constatar a permanência da deficiência física alegada, mas não se pode limitar esse benefício apenas e exclusivamente aos que tem dificuldade de locomoção, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente os mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho."** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00306756520138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001674-64.2015.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial** e **apelação cível** interposta pela STTP – Superintendência de Transito e Transportes Públicos, contra a sentença de fls. 73/76, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Eduardo Alves dos Santos**, julgando procedente o pedido inicial, “*determinando a renovação do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, em favor da parte promovente, Eduardo Alves dos Santos, na categoria de deficiente.*”

A apelante, em suas razões de fls. 81/88, afirma em síntese que o promovente não se enquadra na hipótese legal do benefício. Por fim, requer a reforma integral da sentença.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.95/96.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 101/105, opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa.

É o relatório.

Inclua-se em para julgamento.

João Pessoa, 26 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator